



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10805/001.433/91-63

Sessão de 23 de setembro de 1993

ACORDÃO No.104-10.813

Recurso no. 75.651 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: MAURICIO ROSADO

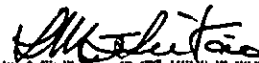
Recorrida: DRF EM SANTO ANDRE - SP

IRPF - Decorrência - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURICIO ROSADO.

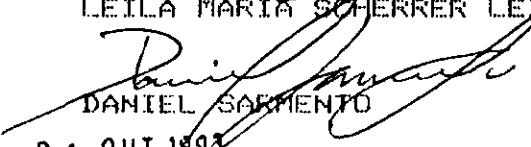
Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões em 23 de setembro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


DANIEL SARMENTO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Paulo Roberto de Castro (Conselheiro Suplente), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado), Antonio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Waldyr Pires de Amorim.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO NO. 10805/001.433/91-63

RECURSO No.: 75.651

ACORDÃO No.: 104-10.813

RECORRENTE : MAURICIO ROSADO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra-identificado recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 16.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a empresa da qual o contribuinte é titular, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10805.001.429/91-96.

Nestes autos, cogita-se da cobrança do imposto de renda - pessoa física, no exercício de 1988, em decorrência de omissão de receita na pessoa jurídica e que, por força do art. 34, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, se presume distribuída em favor do titular da respectiva empresa.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 27/28.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 03.11..92 e, inconformado, ingressou em 27.11.92 com o recurso voluntário de fls. 33/34.

Como razões de recurso, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10805/001.433/91-63

3.

ACORDÃO No.: 104-10.813

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 10805/001.429/91-96, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 104.521.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 16.08.93, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão de no. 104-10.683, de 16.08.93.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO NO. 10805/001.429/91-96

ACORDÃO No.: 104-10.813

Nesta ordem de juízos, NEGOU provimento ao recurso

Brasília - DF, em 23 de setembro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA